



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722327/2011-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.318 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA FLORES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 3.696,91, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 23 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 37, do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio da qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 5.043,19 calculados até 29/07/2011.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 45, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.749,55, declarado como pago à Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho (03.533.726/0001-88). O contribuinte, apesar de regularmente notificado a apresentar os comprovantes de pagamento com plano de saúde para si ou dependentes, em 18/05/2011, optou por não fazê-lo.

Em sua impugnação de folha 2, o interessado alega, em síntese, que o valor de R\$ 9.749,55 refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e junta comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constam, discriminadamente, os valores relativos ao titular e aos demais beneficiários. Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2012 (fl. 31), o Interessado interpôs, em 19/01/2012, o recurso de fl. 33, acompanhado dos documentos de fls. 34/39. Na peça recursal limita-se a pedir o restabelecimento da despesa médica realizada com a UNIMED.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.217, acostada aos autos às fls. 42/44, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de que o Recorrente apresentasse os comprovantes de despesas médicas relativos ao ano-calendário de 2009, emitidos pela própria operadora do planos de saúde, referente às despesas realizadas com o mesmo (José Maria Flores Lopes) e a única dependente relacionada na Declaração de Ajuste Anual (Marilda Pacheco Flores Lopes).

Intimado pela DRF de origem, o Interessado colacionou aos autos os documentos de fls. 50/57 deste processo digital.

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 4/5 deste processo digital revela que foram glosadas, na declaração de ajuste anual do Recorrente, despesas médicas no valor de R\$ 9.749,55, tendo como beneficiária a UNIMED Cuiabá Cooperativa de Trabalho.

Às fls. 50/53 foram juntados os “Informes de Recebimento de Pagamento de Plano de Saúde”, emitidos pela beneficiária, relativos ao período de 01/2009 a 12/2009, totalizando despesas com plano de saúde do Interessado e de sua dependente Marilda Pacheco Flores Lopes no valor de R\$ 3.696,91.

Os “Informes de Recebimento de Pagamento de Plano de Saúde” de fls. 56/57 referem-se ao ano-calendário de 2008, de forma que devem ser desconsiderados no presente julgamento.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 3.696,91.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida